



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 21 de dezembro de 2021.

PC nº 262.12.2021

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 138**, de 2021, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 211, de 2021, que dispõe sobre a criação de assistência jurídica gratuita no Município de Santo André.

Cumpro-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pesem a nobreza e a sensibilidade da matéria, o presente Projeto de Lei possui vício formal de iniciativa, além de ofender o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Inicialmente, cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados, Estados-membros e Municípios, dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da Separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Desse modo, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, a iniciativa para o processo legislativo é condição de validade e a sua inobservância acarreta a inconstitucionalidade formal.

Nessa temática, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal”.*

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros, 6ª ed., p. 541.





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Dessa maneira, o referido diploma invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a não observar o princípio da separação dos poderes.

Observe-se que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que interferem na gestão administrativa, com amparo na violação da regra da separação de poderes conforme julgados - TJSP, ADI 134.410-0/4, rel. des. Viana Santos, j. 05.03.2008; TJSP, ADI 149.044-0/8-00, rel. des. Armando Toledo, j. 20.02.2008, v.u.

Portanto, verifica-se no caso em tela a clara ingerência do Legislativo Municipal em relação à edição de lei que cria serviços de assistência jurídica. De fato, o Projeto de Lei manifestamente fere a harmonia e independência dos Poderes, uma vez que invade a iniciativa privativa do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo, conforme já exposto.

Finalmente, á título de informação, vale salientar que o serviço de assistência judiciária já é oferecido à população andreense, através da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Desse modo, diante da análise do Projeto de Lei CM nº 211, de 2021 perante a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao **Autógrafo nº 138**, de 2021, referente ao Projeto de Lei CM nº 211, de 2021, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320035003000380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.